



Número: **0808926-49.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50253 487	27/10/2019 16:20	<u>Apelação - Raimunda Elis Fernandes Pompeu</u>	Documento de Comprovação



Caio César Albuquerque de Paiva
OAB/RN 10.407

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Justiça Gratuita

Processo nº. 0808926-49.2019.8.20.5106

RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU, já qualificado(a) nos presentes autos que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este M.M. Juízo, vem, por seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. Sentença, com fulcro no art. 994 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões (anexo), e recebendo-o nos seus efeitos, encaminhando-se os autos ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** para apreciação e julgamento em tudo observados as formalidades legais.

Nesses termos, Pede e Espera deferimento.

Mossoró/RN, 28 de outubro de 2019.

Caio César Albuquerque de Paiva

OAB/RN nº 10.407





RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Apelante: **RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**

Apelado: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

Ref. Autos nº. **0808926-49.2019.8.20.5106**

(6ª Vara Cível de Mossoró/RN)

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,

DOUTO RELATOR.

RAZÕES DO APELANTE

I - SÍNTESE DA DEMANDA.

A apelante foi vítima de acidente automobilístico em data **21/07/2018**, vindo a sofrer diversas lesões. Em razão do sinistro, ingressou com ação de cobrança do seguro DPVAT, pleiteando a sua indenização, tudo acrescido de juros, correção e honorários advocatícios.

Na oportunidade, a parte requereu a nomeação de perito técnico, conforme o rigor do Convênio de Cooperação Institucional nº. 01/2013, firmado pelo TJRN e a parte apelada, apresentando quesitos a serem formulados neste ato. Requerimento este repisado em réplica à contestação.

Em andamento, a parte apelada juntou contestação suscitando a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, laudo de exame de corpo de delito – IML, da previsão da lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente e da necessidade de realização de perícia médica.





Foi determinado o aprazado da perícia técnica para apurar o grau da lesão sofrida pela parte autora, sendo prolatada sentença pelo douto togado monocrático nos autos da ação, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, nos seguintes termos:

"DISPOSITIVO.

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão formulada na inicial por RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-la o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), referente a lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes autora e ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça o percentual de 20% a cargo da parte autora e 80% a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao autor por força do art. 98, § 3º, do CPC."

Entretanto, a decisão do magistrado de piso condenou em sucumbência reciproca.

Desta feita, impossível a manutenção da r. sentença, por manifestamente contrária as provas produzidas nos autos.

É o que suma importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Indiscutível a tempestividade da presente Apelação, pois a decisão a quo foi dada ciência pelo Apelante em 27/10/2019, tendo o início do prazo para o dia 28/10/2019, logo, o prazo legal de 15 dias será exaurido em 18/11/2019, de sorte





que assegurada está a tempestividade da presente peça recursal protocolada nesta data.

Outrossim, a Apelante não junta a presente o comprovante de pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

AUTOR PLEITEOU A COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISORIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §8º DO CPC.

Primeiramente, reitera-se que a ação objetiva a condenação da Requerida “no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT com base na porcentagem de invalidez apurada por perito nomeado pelo Poder Judiciário, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago à requerente” (TEXTO REPRODUZIDO DO PEDIDO INICIAL).

Pois bem, verifica-se na fundamentação aplicada ao caso que o(a) Recorrente teve reconhecido INTEGRALMENTE o seu pedido, uma vez que foi: a) reconhecida a presença de sequela indenizável, advinda de acidente de trânsito; b) aplicada correção monetária e juros de mora sobre o valor estabelecido pela “Tabela do Seguro DPVAT”.

Ora, se o pedido da parte autora, ora Apelante, foi atendido POR COMPLETO, é um absurdo responsabilizar a parte que saiu vencedora na ação pelo pagamento das custas e honorários processuais.

Nesse sentido, a legislação estabelece que somente deverá haver condenação recíproca e proporcional de custas e honorários de sucumbência se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, não aplicando tal rateio de despesas se o contendor perder apenas porção mínima do pedido. **AGORA, IMAGINE QUANDO NÃO PERDE EM NADA!**

O artigo 86 do CPC dispõe que:





"Art. 86 – Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

Verifica-se que na petição inicial, o demandante fez pedido genérico, na medida em que requereu a indenização calculada com base na graduação das lesões que ainda seriam verificadas por meio de exame pericial no curso da instrução processual:

"Logo, diante da decisão da Seguradora Ré, busca o(a) Autor(a) a condenação daquela ao pagamento da complementação da indenização devida pelo seguro obrigatório junto à seguradora ré, cujo valor correto só será conhecido quando da realização de exame pericial, por profissional médico designado por este Juízo".

A parte autora requereu indenização em valor que somente foi possível torná-lo certo durante o curso da instrução processual, hipótese prevista no art. 324, § 1º, II do CPC. Portanto, não é certo concluir pela procedência parcial do pedido, mas, sim, pelo alcance integral da pretensão autoral, eis que garantida a tutela jurisdicional esperada, qual seja, a indenização calculada a partir da invalidez permanente cuja graduação foi verificada no curso do feito.

Assim, não há sucumbência recíproca, face ao sucesso da pretensão de direito material sustentada pelo demandante, devendo ser acolhido o recurso de apelação para que o ônus da sucumbência seja suportado integralmente pela parte apelada, consoante entendimento desta Corte, que evidencio:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO DA SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE ENTENDIMENTO DEFINIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 631.240/MG). AÇÃO CONTESTADA ANTES DO





MARCO TEMPORAL DEFINIDO EM 03/09/2014. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PRECEDENTES. SEGURADORA LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. NEXO DE CAUSALIDADE. LESÕES NOS DOCUMENTOS MÉDICOS COMPATÍVEIS AS DEBILIDADES IDENTIFICADAS EM LAUDO. APELAÇÃO DO SEGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO GENÉRICO POR INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA MEDIANTE LAUDO. PERMISSIVO DO ART. 324, § 1º, II DO CPC. PROCEDÊNCIA INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA. ELEVAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALOR SUPERIOR AO PROVEITO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. (Apelação Cível nº 2018.003015-6, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Julgamento: 12/06/2018, Órgao Julgador: 2ª Câmara Cível).

Já quanto aos honorários advocatícios, a aplicação dos percentuais dos percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º do CPC, no caso 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ensejaria valores irrisórios, já que o valor da condenação foi de **R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)**.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ EM VIRTUDE DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. PAGAMENTO DEVIDO. AUTOR QUE PLEITEOU A COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. **INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC.** RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO INTERPOSTO PELO AUTOR E DESPROVIDO O DA SEGURADORA.

Desse modo, requer a reforma da sentença para majorar os honorários advocatícios, obedecendo os ditames estabelecidos no § 8º do artigo 85 do CPC,





levando-se em consideração o grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido, fixando os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em obediência ao princípio da razoabilidade e em respeito ao exercício da advocacia.

Sendo assim, pugna-se pelo acolhimento do presente recurso, para reformar, em parte, a decisão em comento, no tocante à condenação da parte apelante ao pagamento de parcela das custas e honorários de sucumbência, reconhecendo-se a inexistência de sucumbência recíproca e condenando o(a) Apelado(a) ao pagamento integral das referidas verbas, bem como, majorar o valor da verbas honorária advocatícia.

IV – DA CONCLUSÃO.

Perante todo exposto, requer-se a esta c. Turma Recursal que se digne conhecer e prover o presente recurso, reformando, por conseguinte a sentença de primeiro grau.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 27 de outubro de 2019.

CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA
OAB/RN 10.407

